



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. MILTON MENDES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a proteção da relação de emprego prevista no inciso I, art. 7º da Constituição Federal.

DESPACHO: 30/04/97 (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 23/05/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	23/05/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Emerson Clavo Pires	Presidente:	Periolo
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	Em:	04/06/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Osório Mello	Presidente:	Valério
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público (REDIST)	Em:	31/03/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Wilson Braga Jr.	Presidente:	Valério
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	João Meneguelli	Presidente:	VISTA
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serv. Público	Em:	09/12/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

162

DE 199

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			162	1997	20	06	1997	M. Braga

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Parecer contrário do relator, Dep. Emerson
Olavo Pires.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			162	1997	04	11	1998	João Melo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
- Parecer favorável do Relator, Dep. Wilson
Braga

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	PLP	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
			162	1997	18	01	1999	Adriano

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
ENCAMINHADO À COP, P/ ARQUIVAMENTO, CONFORME ART. 105,
DO RCP

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 1997
(DO SR. MILTON MENDES)



Dispõe sobre a proteção da relação de emprego prevista no inciso I, art. 7º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 30/04/97

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162 DE 97

(Do Sr. Milton Mendes)

PRIORIDADE

Dispõe sobre a proteção da relação de emprego prevista no inciso I, do Artigo 7º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As rescisões dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, por iniciativa do empregador, serão nulas de pleno direito se não forem observadas as normas da presente lei.

Art. 2º. Considera-se arbitrária toda a despedida que comparavelmente não se fundar na prática de falta grave ou em motivos econômicos relevantes.

Art. 3º. Os motivos econômicos relevantes justificarão exclusivamente as despedidas coletivas.

Parágrafo 1º. A conceituação de demissão coletiva na forma deste artigo, bem como a identificação do motivo econômico relevante, no número e critérios de seleção dos empregados a serem demitidos, serão obrigatoriamente discutidos e deliberados em negociação prévia entre o empregador e o sindicato da categoria profissional dos trabalhadores. Caso malogre a negociação, as partes poderão eleger árbitro.

Parágrafo 2º. Autorizada rescisão os empregados demitidos terão direito à indenização definida nesta Lei.

Parágrafo 3º. Quando ocorrer demissão na forma deste artigo, é vedada admissão de novo empregado para a mesma função sem que antes seja a vaga oferecida ao empregado demitido.

Art. 4º. Considera-se falta grave do empregado para justificar a despedida individual o comportamento culposos que, pela sua gravidade ou repetição, torne imediatamente impossível a continuidade da relação do trabalho, decorrente da prática de:

- a) desobediência ilegítima às ordens de superior;
- b) faltas não justificadas ao serviço que determinem diretamente prejuízos ou riscos graves para o empregador, ou quando o número de faltas injustificadas configure desídia;
- c) prática no âmbito da empresa de ilícito penal reconhecida em sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 1º. O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, a despedida com a identificação da falta grave. A ausência desta comunicação presume a efetividade da demissão e a inexistência de falta grave.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo 1º. O empregador deverá comunicar por escrito ao empregado, a despedida com a identificação da falta grave. A ausência desta comunicação presume a efetividade da demissão e a inexistência de falta grave.

Parágrafo 2º. Não reconhecida a prática de falta grave o empregado será judicialmente reintegrado com o pagamento dos salários e demais direitos devidos por todo o período de afastamento. O desrespeito ao mandado de reintegração obriga o empregador ao pagamento em dobro das parcelas reconhecidas na sentença e dos salários até a efetiva reintegração.

Parágrafo 3º. Após a sentença de liquidação somente poderá ser interposto recurso cabível mediante prévio depósito em dinheiro do valor da condenação, não sendo admitida qualquer outra garantia à execução.

Parágrafo 4º. Da data de demissão até trinta dias após a reintegração, o empregado poderá optar pela rescisão do contrato com o pagamento da indenização prevista na presente Lei e dos salários vencidos até a efetiva rescisão.

Art. 5º. A dispensa autorizada na forma desta Lei, salvo a prática de falta grave, determina o levantamento integral dos depósitos do FGTS e o pagamento de uma indenização equivalente a um mês de salário por ano de serviço, ou fração igual ou superior a seis meses.

Art. 6º. O empregador com até 5 (cinco) empregados poderá rescindir livremente os contratos de trabalho, mediante o pagamento previsto no artigo anterior.

Art. 7º. Caso não sejam observados os dispositivos da presente Lei, o juiz deverá determinar liminarmente a reintegração do empregado.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa retomar a possibilidade de se regulamentar uma das maiores novidades no texto constitucional no que se refere às relações do trabalho: a proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária. Neste sentido, o então Deputado Federal Nelson Jobim, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal após ter passado pelo Ministério da Justiça, apresentou, em 1991, o Projeto de Lei Complementar nº 22, objetivando a regulamentação da matéria; trata-se de Projeto que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS



encontra na Mesa da Câmara dos Deputados, pronto para a ordem do dia, desde 1995. Justificando a apresentação do PLP, disse seu autor à época (grifado):

“O artigo 7º. inciso I da Constituição Federal protegendo a relação de emprego, impede a demissão arbitrária dos trabalhadores, remetendo a lei complementar a tarefa de conceituar quando esta se configura. A legislação posterior a Carta Magna tem se destinado prioritariamente a regulamentar as relações de trabalho quanto a fixação dos níveis salariais.

Mais recentemente, dentro das diretrizes do Poder Executivo, foram encaminhados projetos destinados a modernização das relações entre capital e trabalho. Essa modernização, porém, tem garantia no emprego, indispensável para o sistema da negociação coletiva. A proibição da despedida arbitrária é pressuposto irrenunciável para a autonomia da organização sindical e liberdade de exercício das reivindicações.

A convite da Universidade dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul, participei do Encontro Extraordinário de Dirigentes Sindicais, realizado no dia 08.03.1991, oportunidade em que me foi entregue uma proposta de projeto que se compatibiliza com a implantação de formas negociais para composição do conflito entre capital e trabalho. O texto, aqui adotado, foi uma iniciativa da O.A.B/RS, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS ESTAB. BANCÁRIOS RS e outras entidades e circulou para a coleta de assinaturas como projeto de lei de iniciativa popular que, por razões não informadas, não teve seguimento. A redação inicial foi formulada pela equipe de advogados que integram o DIAP.

A urgência dada pelo Executivo na definição das novas normas trabalhistas impõe que não se adie mais a introdução no debate da questão da garantia no emprego. O presente projeto incorpora regras típicas ao sistema de relações trabalhistas do direito português, devidamente ajustadas ao conjunto de normas vigente no nosso país de forma a compatibilizá-las organicamente ao nosso contexto.

A demissão do trabalhador para que não se caracterize como arbitrária deverá ser precedida e definida por uma série de procedimentos de participação e deliberação dos sindicatos representativos dos trabalhadores que deverão ter amplo acesso as condições reais do empregador. Isso viabilizará a regulação por instrumentos coletivos da garantia no emprego. Caso haja descumprimento das normas consagradas, a despedida será nula de pleno, conferindo-se ao Poder Judiciário a faculdade de determinar liminarmente a reintegração do trabalhador atingido.

Com as normas propostas no projeto procura-se impedir as rescisões indiscriminadas que desvirtuam os objetivos de função social das empresas.”

O presente Projeto prevê a limitação da dispensa do empregado (ou o direito potestativo do empregador), que se fundamentaria apenas em questões disciplinares (justa causa) ou econômicas. Prevê igualmente limitações a dispensas coletivas, e garante direito de preferência ao empregado dispensado pela vaga deixada, e direito de indenizações.

Aparentemente, não houve desejo suficiente, por parte da Mesa, para a colocação do Projeto na pauta do plenário. E assim, continuam sendo dispensados milhares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

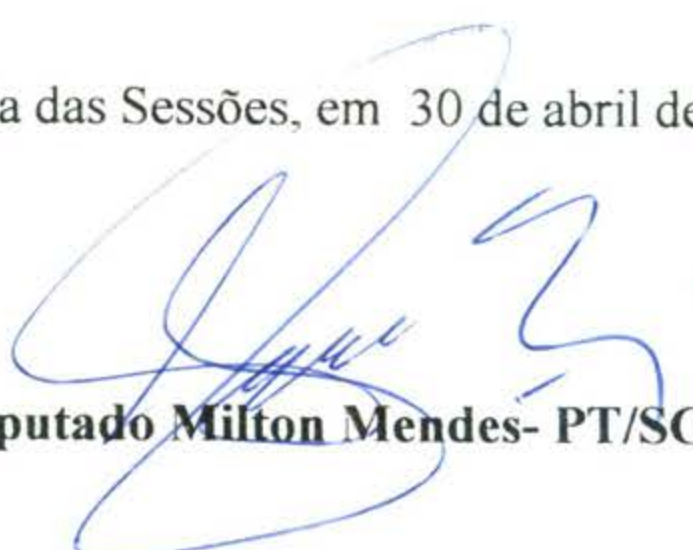


de trabalhadores das formas mais arbitrárias. O Congresso, ao esforçar-se em não regulamentar temas como o ora tratado, configura-se cada vez mais como “inadimplente”, tal como têm dito os Ministros do STF, onde hoje se encontra o ex-Deputado Nelson Jobim.

O Projeto agora apresentado é fruto das discussões do PLP nº 22/91. Há, porém, uma novidade: desde a propositura desse PLP, o governo brasileiro ratificou a Convenção nº158 da Organização Internacional do Trabalho - O.I.T. -, que trata da proteção contra a despedida arbitrária. A ratificação foi aprovada por Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional e, após sua entrada em vigor, o próprio Poder Executivo, unilateral e ilegalmente, denuncia a Convenção, *desistindo de proteger os trabalhadores da despedida arbitrária*.

Diante de tamanho boicote ao dever de regulamentar norma constitucional, e diante da postura da Mesa da Câmara dos Deputados em se recusar a colocar em pauta Projeto de significativa importância, não nos resta outra alternativa senão a de propor Projeto de Lei Complementar de teor similar, às portas deste 1º de maio.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1997.


Deputado Milton Mendes- PT/SC.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 1997

"Dispõe sobre a proteção da relação de emprego prevista no inciso I, art. 7º, da Constituição Federal."

Autor: Deputado MILTON MENDES

Relator: Deputado WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

Com o projeto de lei complementar em epígrafe, intenta o nobre Deputado MILTON MENDES regular a proteção da relação de emprego de que trata o inciso I, do art. 7º, da Carta Magna.

Determina o projeto que as rescisões de contratos de trabalho por prazo indeterminado só poderão ser feitas, sob pena de nulidade, se decorrentes de falta grave ou de motivo econômico relevante, admissível este somente no caso de despedidas coletivas.

Os critérios para a demissão coletiva, nos termos do projeto, serão definidos por meio de negociação entre o empregador e o sindicato profissional, elegendo-se árbitro no caso de malogro da negociação. Uma vez autorizada a demissão, os empregados terão direito a levantamento integral dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como a indenização de um mês de salário por ano de serviço ou fração igual ou superior a seis meses. Terão os demitidos, ademais, preferência para readmissão no caso de voltarem a ser preenchidos os cargos que ocupavam.



No caso de despedimento individual, a falta grave será configurada pela prática de um dos três delitos seguintes: desobediência ilegítima a ordem de superior; faltas ao serviço não justificadas e prejudiciais ao empregador ou desidiosas; ilícito penal no âmbito da empresa, reconhecido em sentença judicial transitada em julgado. A falta grave será obrigatoriamente comunicada por escrito ao empregado. Não sendo ela reconhecida judicialmente, o empregado será reintegrado, recebendo os salários e demais direitos relativos ao período de afastamento, podendo, no prazo de trinta dias a contar da reintegração, optar pela rescisão do contrato, com o recebimento da indenização prevista para as demissões coletivas e dos salários devidos até a resilição.

Empregadores com até cinco empregados poderão rescindir livremente os contratos de trabalho, mediante o pagamento da indenização já referida.

Ao justificar sua proposição, diz o ilustre Autor que o texto é semelhante ao do Projeto de Lei Complementar nº 22, apresentado em 1991 pelo então Deputado e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal NELSON JOBIM. Como esse PLP, que visa a proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária, está desde 1995 pronto para a Ordem do Dia sem que vá a Plenário, decidiu o Autor apresentar novo projeto de teor similar, com vistas a que se retome a discussão da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar que ora analisamos busca, de forma inequívoca e dentro do espírito do mandamento constitucional contido no inciso I do art. 7º da Carta Magna, proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Todos sabemos da extrema gravidade que o problema do desemprego apresenta hoje em nosso País, com perspectivas de agravar-se substancialmente em razão da crise com que nos defrontamos. Nesse contexto, proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária é medida de amplo alcance social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

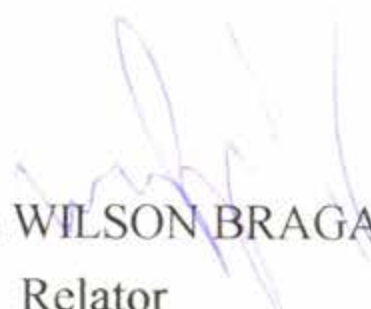
3
NÃO APRECIADO

O desempregado, no Brasil, enfrenta uma situação de acentuado desamparo. O seguro-desemprego, sabemos, é muito limitado, tanto no valor das prestações quanto no número delas. Com mercado de trabalho adverso, tem o desempregado, não raro, que contentar-se com a informalidade, seja assumindo empregos sem registro em carteira, seja atuando como pequeno autônomo, e em ambos os casos estará desprovido da proteção que a legislação trabalhista e previdenciária proporciona.

Parece-nos, assim, importante restringir a possibilidade de despedidas imotivadas. É, por conseguinte, digna de apoio a iniciativa consubstanciada na proposição sob análise.

Votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 162, de 1997.

Sala da Comissão, em 04 de Novembro de 1998


Deputado WILSON BRAGA
Relator

80517200.088